

**ACÓRDÃO**
(Ac.-1a.T-226/85.)

MA/mar

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 6708 DE 1979 - 13º SALÁRIO - A indenização adicional corresponde a quantifativo igual a um mês de salário - artigos 9º, da Lei nº 6.708/79 e 4º do Decreto nº 84.560/80. Em encerrando ônus os preceitos referidos devem ser interpretados de forma restrita, sendo impróprio fazê-los em integração aos cálculos respectivos das parcelas percebidas em épocas diversas, como é o caso do 13º salário. (Precedente RR-3443/83 - 1a.Turma - Redator Designado Ministro FERNANDO FRANCO, julgado em 17.8.84)

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5621/83, em que são Recorrente VOLKS WAGEN DO BRASIL S/A e Recorrido LUIZ CARLOS LAMARCA

A irresignação da Recorrente prende-se ao fato de o Egrégio Regional haver concluído pela integração do aviso prévio ao tempo de serviço para efeito de pagamento da indenização adicional, prevista no artigo 9º, da Lei nº 6.708/79, e, determinada a repercussão do duodécimo do 13º salário nos cálculos respectivos.

E apontada divergência jurisprudencial e vulneração à Lei nº 6.708/79 e ao Decreto nº 84.560/80.

O Recorrido trouxe aos autos a Impugnação de fls. 64/67 e a Ilustrada Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls. 76, pelo conhecimento do recurso, quanto à repercussão da gratificação natalina, e desprovimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO:**2.1 - DO CONHECIMENTO.**



2.1 - DO CONHECIMENTO.

No tocante à integração do aviso prévio no tempo de serviço para o efeito de alcançar a indenização adicional do artigo 9º, da Lei nº 6.708/79, não conheço o recurso, face ao verbete da Súmula nº 182, desta Corte.

Resta a matéria alusiva à repercussão do duodécimo da gratificação natalina.

Neste ponto, pela divergência jurisprudencial o recurso é inadmissível, de vez que o aresto acostado às razões recursais não atende ao verbete da Súmula nº 38, deste Tribunal.

Conheço, no entanto, o recurso pela vulneração aos diplomas legais mencionados no relatório. Dispositivos neles inseridos apontam que a indenização adicional devida é no valor de um mês de salário, ou seja, em quantitativo igual ao que o empregado percebia mensalmente na empresa - Precedente - RR-3443 de 1983, julgado por esta Turma em 17 de agosto de 1984, vencidos os Ministros Relator - COQUELHO COSTA e JOÃO WAGNER.

2.2 - NO MÉRITO.

Consequência lógica do conhecimento do recurso pela violência a literal disposição de lei é o provimento, para excluir-se da condenação a integração do duodécimo da natalina dos cálculos da indenização adicional.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, por violação ao artigo 9º, da Lei nº 6.708/79, apenas quanto à incidência da indenização adicional, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, e, no mérito, mantendo, para o provi-



provimento, para excluir da condenação a repercussão da incidência nos cálculos da indenização adicional.

Brasília, 05 de março de 1985.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.